



Número: **0003858-77.2015.8.15.0371**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **18/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEUZIMAR DIAS DE OLIVEIRA GADELHA - ME (REQUERENTE)	JOSE LYNDON JONHSON BRAGA (ADVOGADO)
Estado da Paraíba (REQUERIDO)	
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO)
VALERIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI registrado(a) civilmente como VALERIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88762 215	14/04/2024 21:30	Manifestação-2024-0000501499.pdf	Manifestação



**Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA**

AO JUÍZO DA 7ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA-PB

Autos do processo nº 0003858-77.2015.8.15.0371

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada pela empresa Cleuzimar Dias de Oliveira Gadelha – ME em face do Estado da Paraíba/PB.

A promovente alega, em síntese, que, exerce atividades no comércio varejista de artigos de vestuários e complementos há mais de 2 (dois) anos, atendendo ao disposto no inciso I, do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sendo registrada como microempresa, enquadrando-se no benefício previsto no art. 70, §1º, do referido diploma legal, para apresentar plano especial de recuperação judicial.

Informou-se, ainda, que, a forte crise financeira impactou na redução dos rendimentos previstos, tendo recorrido a obtenção de crédito junto às instituições financeiras objetivando satisfazer suas obrigações trabalhistas, fiscais e com fornecedores, tendo adotado diversas medidas administrativas visando saldar suas dívidas, inclusive desfazendo do seu prédio comercial.

No entanto, a empresa recuperanda não dispôs de recursos financeiros suficientes para pagar seus fornecedores sem uma redução das parcelas das dívidas com instituições financeiras e com o fisco e, por tais razões ajuizou a presente demanda, requerendo o deferimento da recuperação judicial.

Juntou aos autos documentos (ID. 32391118).

Em decisão (ID. 32391118 pág. 71/73), o Juízo determinou a intimação do autor para juntar aos autos a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar e após, estando o pedido de recuperação instruído com o referido documento, determinou o processamento da recuperação judicial da empresa.



A promovente apresentou resposta (ID. 32391118 pág. 77/79), anexando relação nominal completa de seus atuais credores e respectivos endereços e valores devidos.

Termo de compromisso do administrador judicial no ID. 32391118 pág. 80.

O Banco do Brasil S/A manifestou-se no ID. 32391118 pág. 87/91, apresentando objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo promovente.

O Banco Santander S/A opôs Embargos de Declaração (ID. 32391121 pág. 72/76), sustentando, suposta contradição quanto à decisão de nomeação do administrador judicial, por se tratar de patrono da empresa Recuperanda.

Sentença proferida no ID. 32391123 pág. 81/84, convolvando a recuperação judicial em falência da empresa Cleuzimar Dias de Oliveira Gadelha-ME, inscrita no CNPJ nº 02.762.415/0001-28, com endereço na Rua Getúlio Vargas, n.9 37, Centro, Sousa-PB, determinando:

“1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) NELSON WILiANS & Advogados Associados, representada pelo advogado Elmano de Araújo Martins (OAB/PB18007) (um dos advogados do credor Banco do Brasil S/A- f. 82), com endereço na Avenida Prudente de Moraes, n.9 944, Tirol, NatalRN, CEP 59.020-510, telefone n.9 84-32310822, que deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que iunte aos autos o termo de compromisso devidamente assinado, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

Fixo o valor de R\$ 2.000,00, a título de caução a ser recolhida pela empresa falida, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 19 e 29 do art. 69 da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI),



5) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, cumpram-se as determinações abaixo:

6) Além de comunicação para o Banco Central, servirá cópia desta sentença de ofício aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas e à junta Comercial do Estado da Paraíba, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

7) Outras determinações serão feitas em complementação desta sentença”.

Nelson Willians § Advogados Associados peticionaram aos autos no ID. 32391123 pág. 88, informando total desinteresse do escritório em atuar no feito como Administrador Judicial, pugnando pela nomeação de outro profissional competente em substituição.

O Banco do Brasil S/A manifestou-se no ID. 38162168 requerendo a nomeação de novo administrador judicial e o regular prosseguimento do feito.

Despacho determinando a intimação do autor para cumprir o item 1 da sentença proferida no ID. 32391123 pág. 81/84, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Certidão constando que não foi possível intimar o representante da empresa, Cleuzimar Dias de Oliveira Gadelha (ID. 57393862).

O Banco do Brasil S/A manifestou-se em ID.65552456, requerendo habilitação de créditos e inserção no QGC.

Despacho determinando as anotações cartorárias quanto às habilitações requeridas e a abertura de vistas ao *Parquet* (ID. 86515697).

Vieram os autos com vistas a este Órgão Ministerial.

É o relatório.

A intervenção processual do Ministério Público no Processo Civil encontra-se vinculada aos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), devendo



ocorrer nas hipóteses em que houver interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana[1].

In casu, inexistente interesse que justifique a intervenção ministerial, vez que a matéria tutelada é de interesse patrimonial e disponível circunscrito às partes. Ademais, o fato da Fazenda Pública figurar no polo ativo ou passivo da demanda não pressupõe a intervenção do *Parquet*, vez que o interesse público versado nestes autos é meramente secundário. A intervenção ministerial só se justifica quando o interesse público tutelado é o primário

Para bem cumprir as suas funções institucionais, é imprescindível que o Ministério Público fixe as suas prioridades com vistas a direcioná-las à defesa dos interesses coletivos em sentido lato, tornando a sua atuação mais racional e efetiva, satisfazendo, dessa forma, os anseios sociais.

Nesse sentido, leciona Hermes Zaneti Jr. em sua obra “O Ministério Público e o Novo Processo Civil”, em que o autor contextualiza o trabalho ministerial na última década e mostra como as atribuições previstas no texto de 1988 só agora estão efetivamente sendo implementadas e ganhando concretude, uma vez que a instituição se firmou e consolidou enquanto ouvidor da comunidade e defensor dos direitos coletivos *lato sensu*.

Segundo o eminente doutrinador, caso o Ministério Público atue em defesa de todo e qualquer direito, não terá condições de agir nos processos em que efetivamente existir interesse público, razão pela qual deve atuar de forma estratégica e prioritária no segmento do novo processo civil brasileiro e, notadamente, dentro do microsistema coletivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL ACERCA DO MONTANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta



Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A presença de pessoa jurídica de Direito Público no litúgio não determina, por si só, a intervenção obrigatória do Ministério Público, sendo certo que restam inconfundíveis o "interesse público" com o interesse patrimonial da Fazenda Pública, bem como, não há, nos autos, interesse público primário que exige a atuação do Parquet apenas porque a lide envolve verbas públicas, uma vez que não se confunde com o interesse patrimonial do ente público. IV - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias, no agravo de instrumento, impede o conhecimento do recurso, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Cabe outrossim, ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. V - O Tribunal de origem consignou não se verificar, nos autos, título executivo hábil a fundamentar a execução proposta pela Agravante, portanto, rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1740946 RJ 2018/0080658-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 18/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. IMÓVEL URBANO POSTERIORMENTE LOTEADO PELA EMPRESA ADQUIRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA PROCESSO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207 DO STJ. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO



PÚBLICO. NULIDADES AFASTADAS. 1. Descabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, apenas anula o processo por reconhecer a obrigatoriedade de citação de litisconsortes passivos necessários e de intimação do Ministério Público. É que, nesse contexto, não se verificou efetiva reforma da sentença de mérito que julgou procedente a ação. Súmula n. 207 do STJ não aplicável. 2. Realizado loteamento no imóvel objeto da escritura pública de compra e venda que se pretende anular, os respectivos adquirentes de lotes não são considerados litisconsortes passivos necessários no presente caso, tendo em vista que a autora: (i) na petição inicial, não requereu, especificamente, a imediata reintegração do imóvel ou o desfazimento do loteamento, tampouco a nulidade dos contratos decorrentes do empreendimento imobiliário; (ii) protocolizou petição válida e eficaz, assinada por advogado com poderes suficientes, antes mesmo da sentença, para deixar claro, expresso e "em caráter irrevogável" que a) reconhecia a boa-fé de tais compradores, em torno de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) pessoas, b) não adotará nenhuma providência jurídica contra eles, c) dava-lhes quitação quanto aos valores pagos pelos lotes, reservando-se, entretanto, o direito de ação de ressarcimento contra a ré, d) "honrará e dará continuidade aos termos dos contratos celebrados entre a ré e os compradores de boa-fé nos mesmos moldes que pactuados, sendo alterado via aditivo apenas o polo de vendedor do contrato substituindo o nome da ré pelo nome da Autora que a partir de então deverá receber os pagamentos futuro do saldo remanescente da venda dos lotes". 3. Em tal contexto, os julgados proferidos nestes autos não poderão atingir desfavoravelmente os contratos assinados pelos terceiros adquirentes dos lotes, circunstância que lhes retira o interesse jurídico de ingressar no processo a título de litisconsortes passivos necessários, instituto disciplinado no art. 47 do CPC/1973, específico para as hipóteses em que "o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". **4. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência do Ministério Público em processo que deva intervir somente acarreta nulidade quando houver efetivo prejuízo decorrente de tal vício processual. No presente caso, além de não ter sido demonstrado nenhum prejuízo ao processo ou às partes, a presente demanda não se enquadra nas hipóteses que demandam a intervenção do Parquet, estando caracterizado litúgio envolvendo exclusivamente interesses particulares entre a autora e a empresa ré.** 5. Nos casos em que houver indícios de crime, basta remeter cópias de peças dos autos ao órgão acusador para apurar os fatos, nos termos do art. 40 do CPP. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1494294 CE 2014/0218096-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)".



Destarte, considerando o objeto do presente feito, é amplamente sabido que o dispositivo 4º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências e de Recuperação de Empresas –, que previa a intervenção do Parquet foi vetado, tornando-se despicenda a atuação ministerial em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte.

No mesmo sentido são os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. **Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.** Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo). 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1328934 GO 2010/0130355-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 1/7/2014. Recurso especial interposto em 9/4/2018 e atribuído ao Gabinete em 3/10/2018. 2. **O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público autoriza o**



reconhecimento da nulidade dos atos praticados em execução de título extrajudicial onde figura como parte empresa em recuperação judicial. 3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não apresentando qualquer dos vícios apontados pela recorrente, de modo que não se pode cogitar de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. De acordo com o art. 279 do CPC/15, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público deve ser decretada apenas quando sua intervenção como fiscal da ordem jurídica seja imprescindível. 5. **A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte.** 6. **Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.** 7. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (REsp n. 1765288/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/8/20, DJe de 26/08/20).

PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 11.101/05. PEDIDO DE FALÊNCIA. FASE PRÉ FALIMENTAR. DESNECESSIDADE. **1. O interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais.** 2. Não há, na Lei 11.101/05, qualquer dispositivo que determine a manifestação do Ministério Público em estágio anterior ao decreto de quebra nos pedidos de falência. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - REsp: 1094500 DF 2008/0206665-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DECISÃO QUE RECONHECEU SER DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que estabelecia a intervenção do Ministério Público, genericamente, nos processos de



falência, foi vetado, tendo sido levado em consideração, nas razões de veto, a sobrecarga e a redução da sua importância institucional por ser legitimado "não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc". **2. A atuação do MP não se afigura necessária no trâmite do pedido de falência, restringindo-se às hipóteses legalmente estabelecidas a partir da sua intimação da sentença de decretação de quebra para defesa dos interesses da massa.** 3. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00558649120188190000, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 07/05/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Posto isso, considerando a inexistência de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a inexistência de incapaz, de interesse público primário e das causas elencadas no art. 22, §4º; art. 45-A, §4º; art. 52, inciso V; art. 58, §3º; art. 114-A; art. 142, §7º; art. 154, §3º; art. 187 §1º e 2º, todos da Lei nº 11.101/2005, o Ministério Público deixa de intervir no feito.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

Sarah Araújo Viana de Lucena

4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa/PB

[1]Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I interesse público ou social; II interesse de incapaz; III litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. **A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.**

